



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.209 -
DF (2011/0229893-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIANE MARINHO BARROS
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.209 - DF (2011/0229893-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIANE MARINHO BARROS
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELIANE MARINHO BARROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou embargos de declaração opostos com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 198, e-STJ):

"DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO CONSTATADA APÓS O ADVENTO DA EC Nº 41/03 E DA LEI Nº 10.887/04. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EC 47/2005. NÃO INCIDÊNCIA.

01. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pelo excelso supremo tribunal federal, "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários" (súmula 359).

02. A paridade entre ativos e inativos, atualmente ausente no texto constitucional, somente pode ser assegurada ao servidor cuja incapacidade definitiva para o exercício do cargo restou constatada anteriormente a edição da ec 41/2003.

03. As alterações trazidas pela ec 47/2005, não contemplam as aposentadorias por invalidez e compulsória, incidindo, tão somente, às hipóteses relativas a aposentadorias por idade e tempo de contribuição.

04. Aplicam-se ao Distrito Federal as regras insertas na medida provisória nº. 167/04, convertida na lei federal nº. 10.887/04.05.

Recurso conhecido e não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 235/239, e-STJ).

A decisão agravada está assim ementada (fl. 378, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Seu pedido de reforma apoia-se na aplicação do art. 267, VI, do CPC e não no art. 269, II, do CPC, consoante requerido pela agravante em seu recurso.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.209 - DF (2011/0229893-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

No tocante à preliminar de reconhecimento administrativo pelo TCU da paridade, a Corte *a quo* assim se manifestou:

"Quanto à decisão do Tribunal de Contas distrital que, segundo alega a recorrente, excepcionou a incidência das normas mencionadas à aposentadoria dos servidores que ingressaram nos quadros da Secretaria de Estado de Educação em data anterior à edição da EC/41, deixou de observar a recorrente que o r. decisum da Corte de Contas determina observância "às regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91)" (g.n).

Tendo em vista que a redação do art. 3º da EC 41/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garante a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos que “até a datada publicação desta Emenda tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, infere-se que a apelante não faz jus à vantagem pleiteada, porquanto reuniu os requisitos para aposentadoria por invalidez em data posterior à publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

A recorrente ressaltou, ainda, que o Tribunal de Contas da União reconheceu que a norma aplicável ao ato de aposentadoria é aquela vigente à época em que diagnosticada a doença. Contudo, a decisão mencionada pela recorrente estabelece que terá direito à conversão de provento proporcional para integral, desde que a doença que acometeu o servidor tenha sido “comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004”, circunstância distinta da demonstrada nos autos.

Ademais, conforme já ressaltado, a incapacidade total e definitiva da autora/recorrente para o exercício do cargo restou consignada somente em 29.08.2007, data do laudo médico-pericial (fl. 38), razão por que aplicáveis as alterações instituídas pela Emenda Constitucional 41/2003 e pela Lei Federal nº. 10.887/04 à aposentadoria por invalidez da autora.

Por fim, no que tange à incidência das alterações impostas pela EC 47/2005, é incontroverso que sua aplicação não contempla as aposentadorias por invalidez e compulsória, incidindo, tão somente, às hipóteses relativas a aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, não tendo sido assegurada, portanto, a paridade para os servidores que se aposentaram por invalidez permanente, após a edição da EC 41, de 19.12.03.”

Com efeito, requer a recorrente que o feito seja extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista que a decisão do TCDF, que reconsiderou o ato administrativo e julgou necessária a reforma nos proventos de aposentadoria da autora, impõe-se ao próprio Distrito Federal e constitui inequívoco reconhecimento do pedido.

Consta dos autos que a servidora, em sede de apelação, juntou aos autos, a título de fato novo, decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em que é reconhecida a pretensão submetida ao exame do Poder Judiciário.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento administrativo do direito demandado judicialmente constitui fato superveniente capaz de afastar o interesse de agir da lide.

A propósito, merecem transcrição os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Constatando-se a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para complementação do julgado.

2. Configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na Ação de Repetição de Indébito (restituição da Contribuição Previdenciária incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedente do STJ.

4. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. FATO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. ART. 462 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.

2. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do Autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Em face da aplicação do princípio da causalidade, deve a Ré arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."

(EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 8.9.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIONADA. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

2. Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)."

(REsp 938.715/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 26, CAPUT DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF – DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor a respeito de tese trazida no especial.

2. Carece de fundamentação o recurso que deixa de indicar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal contrariado pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência da Súmula 284/STF.

3. Dissídio não configurado quanto não demonstrada a existência de similitude fática entre acórdãos confrontados.

4. Se havia interesse de agir quando do ajuizamento da ação e, no curso da lide, desaparece esse interesse em razão de ato praticado réu, ocorre a perda superveniente de objeto por reconhecimento do pedido. Em consequência, aplica-se as disposições do art. 26, caput do CPC.

5. Hipótese em que se afasta a incidência do art. 23 do CPC porque o reconhecimento do pedido decorreu de ato exclusivo da Municipalidade.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 792.299/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007, p. 311.)

Ocorre que, ao contrário do alegado pela agravante, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC, como pretende a recorrente.

É sabido que a decisão cancelada pelo art. 269 do CPC não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide e produz eficácia de coisa julgada material, só podendo ser rediscutida em ação rescisória.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Federal.

2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar.

3. **Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior.**

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."*

(REsp 1091148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Constatando-se a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para complementação do julgado.

2. Configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ.

3. **O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na Ação de Repetição de Indébito (restituição da Contribuição Previdenciária incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedente do STJ.**

4. *Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.*

5. *Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo."*

(EDcl no AgRg no Ag 1200208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO. FALTA. COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1- *Em casos idênticos ao dos presentes autos, esta Corte*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*definiu que o mero reconhecimento administrativo do direito à verba pleiteada pelo autor não afastaria o interesse de agir se não houve a demonstração do efetivo pagamento pelo ente público. **Não há que se falar, pois, em violação ao art. 267, VI, do CPC.***

2- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 949.291/RJ, Rel. Desembargador Celso Limongi (convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 3.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIONADA. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, a fortiori, **conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).**

2. Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)."

(REsp 938.715/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se deduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.

2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0229893-7

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 58.209 / DF**

Números Origem: 20080110626608 20080110626608AGS 626608020088070001

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE MARINHO BARROS
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE MARINHO BARROS
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.